



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO/SP

Ofício nº PR/SP – GABPR12 – EAGF – 000477/2008

Ref.: Inquérito Civil Público nº 06/99

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor

DOUTOR RODRIGO DE GRANDIS

DD. Procurador da República

Coordenador da Divisão de Procedimentos Extrajudiciais Criminais - DIPEJ
da Procuradoria da República em São Paulo/SP

Senhor Procurador da República,

Cumprimentando-o, representamos à divisão criminal desta Procuradoria da República para a instauração de persecução penal em face dos responsáveis pelos crimes de homicídio com emprego de meio cruel (tortura) cometido contra MANOEL FIEL FILHO, bem como de falsidade ideológica no registro da causa de sua morte.

Os fatos ocorreram em janeiro de 1976 em destacamento do Exército brasileiro nesta cidade, conforme descrito no documento anexo, no qual também se apontam indícios de autoria.

Aspectos relevantes no tocante à caracterização dos delitos como crimes contra a humanidade e respectivo regime jurídico para definição de competência, prescritibilidade e incidência de anistia são apreciados na manifestação que também segue anexa.

Acompanham, ainda, a presente representação (a) cópia integral de ação ordinária cível proposta em 1979 pela viúva e as filhas de MANOEL FIEL FILHO contra a União (autos nº 1298666, 5ª Vara Federal de São Paulo), (b) cópia da

Rua Peixoto Gomide, 768 – 6º andar, salas 1 e 2 – Bela Vista – CEP 01409-904 – São Paulo/SP

PABX: 3269 5000/FAX: 3269 5304

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

petição inicial da ação civil pública nº 2008.61.00011414-5, movida pelo Ministério Público Federal em face da União Federal e os ex-comandantes do DOI/CODI Carlos Alberto Brilhante Ustra e Audir Santos Maciel e (c) parecer da lavra do Dr. JUAN MENDEZ (ex-presidente da Comissão Interamericana de Direitos Humanos) sobre aspectos jurídicos relativos aos crimes contra a humanidade.

Pelo exposto, e tendo em vista a competência da Justiça Federal em São Paulo, requeremos a Vossa Excelência que determine a autuação deste e inclusa documentação, distribuindo-se a um(a) dos(as) Procuradores(as) da República com atribuição criminal, para que adote as providências que entender cabíveis à persecução penal dos responsáveis pelos crimes ora apontados.

Atenciosamente,

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA FÁVERO
Procuradora da República

MARLON ALBERTO WEICHERT
Procurador Regional da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO/SP

I. DOS FATOS

MANOEL FIEL FILHO era metalúrgico e trabalhava na empresa METAL-ARTE Indústrias Reunidas S/A, sediada em São Paulo. Na manhã do dia 16 de janeiro de 1976 foi detido no seu local de trabalho por dois agentes do DOI/CODI São Paulo (Destacamento de Operações de Informações do Centro de Operações de Defesa Interna do II Exército) e conduzido à sua residência. Nesta, os agentes realizaram busca e apreensão de objetos. Após, o levaram preso para as dependências do DOI/CODI, à Rua Tomás Carvalhal, 1030, nesta capital. No dia seguinte (17 de janeiro de 1976), morre MANOEL FIEL FILHO, aos 49 anos de idade.

O Inquérito Policial Militar concluiu que MANOEL FIEL FILHO teria cometido suicídio, por auto-estrangulamento, mediante o emprego de um par de meias, atadas com um nó.

Entretanto, o relatório da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, publicado sob a forma do livro “Direito à Memória e à Verdade”, informa que:¹

“Essa morte ficou registrada na história do regime ditatorial em estreita conexão com a de Vladimir Herzog. Aquela provocou grande repercussão junto à opinião pública brasileira, mas nada alterou na rotina do aparelho de segurança. A morte de Fiel, tendo ocorrido durante o recesso parlamentar e as férias universitárias, gerou noticiário mais discreto e, no entanto, produziu abalos na estrutura do regime militar.

Reagindo a mais um suicídio forjado, o presidente Ernesto Geisel exonerou o comandante do II Exército, general Ednardo D’Ávila Mello, e tirou da chefia do CIE o general Confúcio Danton de Paula Avelino, abrindo guerra aberta (sic) contra o seu ministro do Exército, Sylvio Frota, que seria também demitido no ano seguinte.

¹ Brasil. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à Memória e à Verdade*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 411-413.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Alagoano de Quebrangulo, terra natal também de Graciliano Ramos, Manoel Fiel vivia na capital paulista desde os anos 50. Tinha trabalhado como padeiro e cobrador de ônibus antes de se tornar operário metalúrgico, trabalhando como prensista na Metal Arte, no bairro da Mooca, há 19 anos. Era casado com Thereza de Lourdes Martins Fiel, tinha duas filhas, e morava num sobrado na Vila Guarani.

Acusado por outro preso político torturado de receber alguns exemplares do jornal Voz Operária, do PCB, foi preso na fábrica, em 16/01/1976, às 12h, por dois agentes do DOI-CODI paulista. No dia seguinte, uma nota oficial informou que Fiel Filho havia se enforcado na cela com as próprias meias. Ocorre que, quando detido, ele usava chinelos sem meias, de acordo com depoimentos dos colegas de trabalho.

Quando os parentes conseguiram a liberação do cadáver para ser enterrado no cemitério da Quarta Parada, verificou-se que o corpo apresentava sinais evidentes de torturas, principalmente na região da testa, nos pulsos e no pescoço. No entanto, o exame necroscópico, solicitado pelo delegado de polícia Orlando D. Jerônimo e assinado pelos legistas José Antônio de Mello e José Henrique da Fonseca, simplesmente confirmava a versão oficial do suicídio.

O II Exército divulgou nota com o seguinte teor: *'O comando do II Exército lamenta informar que foi encontrado morto, às 13h do dia 17 do corrente, sábado, em um dos xadrezes do DOI-CODI/II Exército, o Sr. Manoel Fiel Filho. Para apurar o ocorrido, mandou instaurar Inquérito Policial-Militar, tendo sido nomeado o coronel de Infantaria QUEMA (Quadro do Estado Maior da Ativa) Murilo Fernando Alexander, chefe do Estado Maior da 2ª Divisão de Exército'*. O coronel Murilo Alexander – lembra Elio Gaspari em *A Ditadura Encurralada* – era o mesmo oficial que tinha levado o cadáver de Chael Charles Schreier ao Hospital do Exército, no Rio, em 22/11/1969, tentando dissimular aquela morte sob torturas, sendo também apontado como um dos autores de inúmeros atentados terroristas de direita ocorridos em 1968.

O IPM foi concluído no prazo previsto de 30 dias. O procurador militar Darcy de Araújo Rebello, no parecer, datado de 28/04/1976, pediu o arquivamento do processo alegando que: *'As provas apuradas são suficientes e robustas para nos convencer da hipótese do suicídio de Manoel Fiel Filho, que estava sendo submetido a investigações por crime contra a segurança nacional. (...)*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Aliás, conclusão que também chegou o ilustre Encarregado do Inquérito Policial Militar:

Os companheiros de fábrica de Manoel Fiel publicaram uma nota, por intermédio do Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo, onde relatam com detalhes o ocorrido. *'Manoel Fiel, no dia 16/01/1976, havia sido detido ilegalmente às 12h por dois policiais que se diziam funcionários da Prefeitura, na fábrica onde trabalhava, a Metal Arte. Puseram-no num carro, foram até sua casa que foi vasculhada por eles. Nada encontraram que pudesse incriminar Fiel Filho. Diante de sua mulher – Tereza de Lourdes Martins Fiel – levaram-no para o DOI-CODI do II Exército, afirmando que ele voltaria no dia seguinte. Mas ele não voltou. No dia seguinte, um sábado, às 22h, um desconhecido, dirigindo um Dodge Dart, parou em frente à casa do operário e, diante de sua mulher, suas duas filhas e alguns parentes, disse secamente: 'O Manoel suicidou-se. Aqui estão suas roupas.' Em seguida, jogou na calçada um saco de lixo azul com as roupas do operário. Sua mulher então começou a gritar: 'Vocês o mataram! Vocês o mataram!'*

O relato prossegue: *'Naquela trágica noite, os parentes que foram até o IML tentar recuperar o corpo do operário morto, sentiram-se pressionados. As autoridades só entregavam o corpo com a condição de que Fiel Filho fosse sepultado o mais rapidamente possível e que ninguém falasse nada sobre sua morte. No domingo, dia 18, às 8h da manhã, ele foi sepultado. Obrigadas ao silêncio, a viúva e as filhas nem mesmo se manifestaram quando o então comandante do II Exército, general Ednardo D'Ávila Mello, foi exonerado do seu cargo'. Os operários mostravam-se inconformados e pediam justiça: '(...) Em apenas 20 dias, foi feito um inquérito e, mesmo sem qualquer base legal ou provas concretas, concluiu pelo 'suicídio'. Logo depois, o processo foi arquivado. Dois anos se passaram em silêncio. Até que se pode provar que, antes de morrer, o operário sofrera torturas. Gritava de dor e pedia aos seus torturadores: 'Pelo amor de Deus, não me matem'. Seus gritos foram sumindo durante as torturas até que acabou morrendo estrangulado. Não fora suicídio!'*

Com efeito, em sede de ação cível proposta em 1979 pela viúva e as filhas de MANOEL FIEL FILHO contra a União (autos nº 1298666, 5ª Vara Federal de São Paulo²), a Justiça Federal definiu, por sentença³, que:

² Cópia integral anexa.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

a) MANOEL FIEL FILHO foi preso ilegalmente, tendo o ato de restrição da liberdade sequer atendido à própria legislação de exceção vigente: Ato Institucional nº 5/68 e Decreto-lei nº 898/69 (Lei de Segurança Nacional);

b) MANOEL FIEL FILHO foi vítima de tortura no DOI/CODI;

c) a tese de suicídio, mediante auto-estrangulamento com o uso das meias atadas, é inverossímil, pois ficou provado que: (a) os presos eram ordinariamente despídos de suas meias e cintos, (b) após a morte os demais presos foram pressionados a confirmar que FIEL FILHO cometera suicídio, (c) há contradições entre os depoimentos dos carcereiros, (d) testemunha presenciou o momento em que um agente informou ao superior que “o omelete está feito”, no sentido de que FIEL FILHO morrerá, tendo também ouvido seus gritos pedindo que parassem as sevícias e (e) o próprio médico legista que firmou o laudo necroscópico declarou, em entrevista, que o suicídio por auto-estrangulamento é hipótese raríssima;

d) a morte de FIEL FILHO foi consequência dos maus tratos sofridos.

Importante frisar que, na sentença, o Juiz Federal JORGE FLAQUER SCARTEZZINI já indicara que:

“[O] concurso de indícios resultantes das provas coletadas demonstram, em tese, a configuração de ilícitos penais; a prisão sem flagrante delito; sem ordem escrita; sem comunicação à autoridade competente; as contradições existentes nos depoimentos dos carcereiros Antônio José Nocete e Alfredo Umeda; bem como o fato de não ter sido Fiel Filho, em vida, indiciado em qualquer inquérito; assim como as torturas denunciadas impõem, a teor do artigo 40 do Código de Processo Penal, a determinação de extração de peças de todos os atos referentes aos sobreditos fatos e encaminhamento ao Ministério Público para as providências legais pertinentes.” (fls. 931 da ação cível)

Não obstante, não se tem notícia de que essas medidas tenham sido adotadas à época pelo Ministério Público Federal (o qual era também a instituição encarregada da defesa da União).

³ Confirmada na Apelação Cível nº 70.756, 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, Rel. Min. William Patterson, exceto na parte em que condenara a União ao pagamento de danos morais. Trânsito em julgado em 3 de novembro de 1987.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Os autos da ação cível trazem cópia do Inquérito Policial Militar (fls. 112/265), do qual destacamos os seguintes documentos:

1. Laudo de Exame de Local e Encontro de Cadáver, firmado pelos peritos Paulo Pinto e Ernesto Eleutério;

2. Laudo de Exame de Corpo de Delito (exame necroscópico), solicitado pelo Delegado Adjunto da Polícia Civil, do DOPS, Orlando Domingues Jerônimo e firmado pelos legistas José Antonio de Mello e José Henrique da Fonseca, dando por causa da morte “asfixia mecânica por estrangulamento”;

3. resposta dos legistas a quesitos suplementares, afirmando que diante da ausência de lesões externas no corpo, a hipótese que se induzia era de suicídio⁴;

4. informação datada de 17 de janeiro de 1976 do Major Dalmo Lucio Muniz Cyrillo – subcomandante do DOI/CODI – para o Chefe da 2ª Seção do Comando do II Exército, sobre a morte da MANOEL FIEL FILHO; que este fora preso em decorrência de ter sido apontado por Sebastião de Almeida como sendo uma pessoa a quem distribuía o jornal clandestino Voz Operária. Que ambos foram acareados, pois havia divergência sobre quantos exemplares recebia MANOEL: *“Na acareação, ficou comprovado que MANOEL FIEL FILHO mentira, quando declarou anteriormente que recebia apenas um exemplar do jornal Voz Operária de SEBASTIÃO DE ALMEIDA, o qual declarou fornecer a MANOEL oito exemplares do dito jornal, mensalmente.”*⁵;

5. “Grade” de Presos, no período de 16 a 18 de janeiro de 1976;

6. Laudo Complementar do Instituto de Criminalística, firmado por Paulo Pinto e Ernesto Eleutério; e

7. Relatório do IPM.

II – CRIMES E RESPECTIVAS AUTORIAS

Vislumbram-se, nessa análise inicial, a ocorrência de dois crimes: homicídio mediante emprego de meio cruel, qual seja, tortura (Código Penal, art. 121, § 2º, III) e falsidade ideológica (CP, art. 299) nos atos de formalização da

⁴ Note-se que, em entrevista ao jornal Folha de São Paulo, o legista José Antonio de Mello, afirmou que casos de auto-estrangulamento são praticamente inexistentes na literatura e que jamais vira um em sua vida profissional (fls. 59 da ação cível).

⁵ Vale dizer, MANOEL FIEL FILHO foi preso, torturado e morto em virtude de uma divergência de 7 exemplares do jornal Voz Operária.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

causa mortis (laudos de inspeções e de corpo de delito), sem prejuízo de outros que possam ser determinados (v.g. quadrilha ou bando).

Os autos do IPM e da ação cível indicam diversos agentes públicos que, direta ou indiretamente, participaram ou contribuíram para os crimes, inclusive comandantes do destacamento e oficiais responsáveis pela sua supervisão. Esses oficiais e comandantes, embora possam não ter perpetrado diretamente as sevícias e demais atos violentos nas vítimas, possuíam unidade de desígnios com os subalternos na prática comissiva da tortura e do homicídio, bem como da posterior ocultação da verdadeira *causa mortis*. Assim, devem também responder pelos crimes como partícipes. Eles, de fato, contribuíram para o estabelecimento do DOI/CODI como um centro de torturas, assumindo o risco das recorrentes mortes que lá se consumaram. Frise-se que o homicídio de MANOEL FIEL FILHO é o 64º da lista oficial de mortos e desaparecidos através daquele órgão do Exército brasileiro, no período de 1970 a 1976⁶.

1. Crime de homicídio mediante meio cruel (tortura)

Podem ser identificados os seguintes agentes:

a) Coronel JOSÉ BARROS PAES, Comandante da 2ª Seção do Estado-Maior do II Exército, à qual estava subordinado o DOI/CODI, CPF: 042.214.357-04, RG 139674105-MINEX/RJ, nascido em 04/09/1925, residente e domiciliado à Rua Mourato Coelho, 50, apto. 21, nesta cidade, CEP 05.417-000, reformado desde 10/05/1991;

b) Tenente Coronel AUDIR SANTOS MACIEL, Comandante do DOI/CODI (fls. 160), brasileiro, militar reformado, residente e domiciliado no Rio de Janeiro – RJ, à Rua Hugo Panasco Alvim, 320, inscrito no CPF/MF sob o nº 128.887.377-87;

c) Major DALMO LÚCIO MUNIZ CYRILLO, Subcomandante do DOI/CODI (fls. 164/165), já falecido;

d) 2º Tenente da Polícia Militar de São Paulo TAMOTU (ou TAMOTO) NAKAO (RE-2.990.102), prestava serviços no DOI/CODI (fls. 162), chefe da equipe de interrogadores⁷ e Oficial de Permanência (fls. 165/167), participou da

⁶ Vide cópia da petição inicial da ação civil pública nº 2008.61.00011414-5.

⁷ Aparentemente denominada “Equipe B”.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

acareação entre FIEL FILHO e SEBASTIÃO DE ALMEIDA (fls. 168), nascido em 16/09/1934, CPF nº 117.138.368-15, RG Nº 2990102-SSP/SP, Policial Militar em São Paulo até 2002, aposentado desde 01/12/2002, residente e domiciliado à Rua Teodomiro Ucho Neto, 396, Ribeirão Preto, SP;

e) 2º Sargento do Exército LUIZ SHINJI AKABOSHI (2G-313.994-A), membro da equipe de interrogadores (fls. 165), teria tomado o depoimento de FIEL FILHO no dia 17/1 e participado da sua acareação com Sebastião de Almeida (segundo Tamotu Nakao, fls. 168, 175), falecido em 12/5/78 (fls. 709);

f) Delegado de Polícia Civil de São Paulo HARIM SAMPAIO D'OLIVEIRA (RG 1.836.155), membro da equipe de interrogadores (fls. 165), no DOI/CODI desde maio de 1975, estava em serviço no dia 17/1/76 (fls. 195), CPF nº 044.969.148-91, RG nº 1836155 - SSP/SP, nascido em 11/11/1934, servidor público estadual desde 1958, com endereço no Sítio à Estrada do Vinho, 31.260, CEP 18145-000, Cachoeirinha, São Roque - SP ou à Avenida Brasil, 121, Jardim Boa Vista, São Roque-SP;

g) Delegado de Polícia EDEVARDE JOSÉ (RG 1.364.790), membro da equipe de interrogadores (fls. 165), no DOI/CODI desde julho de 1975, estava em serviço no dia 17/1/76, CPF nº 105.820.108-53, nascido em 14/11/1931, residente e domiciliado à Rua Brigadeiro Galvão, 247, apartamento 23, nesta cidade, servidor público estadual de 1962 até 1989, aposentado desde 06/04/1989;

h) Soldado da Polícia Militar de São Paulo ALFREDO UMEDA (RG 4.852.378), trabalhava como carcereiro no DOI/CODI (fls. 164) e teria sido quem encontrou o corpo (fls. 165), tendo entrado em serviço no dia 17/1 (fls. 180), CPF nº 001.005.688-23, nascido em 30/07/1950, residente e domiciliado à Rua Bernardo de Araujo Carvalhal, 330, casa, Mandaqui, nesta cidade, policial militar do Estado de São Paulo de 1969 a 2002, aposentado desde 01/12/2002;

i) Soldado da Polícia Militar ANTONIO JOSE NOCETE (RG 4.640.769), foi guarda do DOI/CODI entre 1970 e 1975 e, após, carcereiro (fls. 164 e 177), ficando no órgão até 1976 (fls. 749), estava em serviço no dia 17/1 (fls. 177), CPF nº 088.031.618-72, RG nº 4640769 - SSP/SP, nascido em 16/06/1948, residente e domiciliado à Rua Dr. Paulo Pinto, 971, São Dimas, Piracicaba - SP, policial militar do Estado de São Paulo de 1968 a 2002, aposentado desde 01/12/2002;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

j) Delegado Adjunto da Polícia Civil ORLANDO DOMINGUES JERÔNIMO, do DOPS/SP, que requisitou o laudo de exame de corpo de delito (fls. 150) e tomou o depoimento de Sebastião de Almeida no dia 17/1⁸, CPF nº 025.816.718-15, RG nº 668687 - SSP/SP, nascido em 10/05/1920, residente e domiciliado à Av. da Saudade, 32 – Urupes – SP, servidor público do Estado de São Paulo de 1952 até 1984.

Há registro nos autos do IPM, também, da presença no destacamento do Capitão YOSHIO KIYONO (fls. 160), CPF nº 063.661.208-20, RG nº 230372104-SSP/SP, nascido em 23/05/1935, residente e domiciliado à Alameda dos Jurupis, 586, apto. 21 – CEP 04088-001, nesta cidade, reformado em 19/10/2005. Sua participação nos fatos não foi devidamente apurada até este momento.

2. Crime de falsidade ideológica

Identificam-se os seguintes agentes como eventuais partícipes:

a) Coronel JOSÉ BARROS PAES, Comandante da 2ª Seção do Estado-Maior do II Exército, à qual estava subordinado o DOI/CODI, qualificação acima;

b) Tenente Coronel AUDIR SANTOS MACIEL, Comandante do DOI/CODI (fls. 160), qualificação acima;

c) 2º Sargento do Exército MOACYR PIFFER (RG 2G-329.114), enfermeiro do DOI/CODI, que primeiro atendeu ao chamado relativo a FIEL FILHO (fls. 168), já falecido;

d) Delegado Adjunto da Polícia Civil ORLANDO DOMINGUES JERÔNIMO, do DOPS/SP, que requisitou o laudo de exame de corpo de delito e tomou o depoimento de Sebastião de Almeida no dia 17/1, acima qualificado;

e) perito PAULO PINTO, que lavrou o Laudo de Exame de Local e Encontro de Cadáver, bem como Laudo Complementar do Instituto de Criminalística, qualificação não identificada;

f) perito ERNESTO ELEUTÉRIO, que lavrou o Laudo de Exame de Local e Encontro de Cadáver, bem como Laudo Complementar do Instituto de Criminalística, qualificação não identificada;

⁸ Há a referência, ainda, à participação do Encarregado da Seção de Análise de Informação no interrogatório e acareação de FIEL FILHO. Seu nome não foi, porém, mencionado, nem investigado no âmbito do IPM (fls. 168).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

g) médico-legista JOSÉ ANTONIO DE MELLO, que lavrou o Laudo de Exame de Corpo de Delito, registrando como causa da morte “asfixia mecânica por estrangulamento”, e posterior laudo complementar, afirmando a inexistência de lesões externas no corpo e apontando a hipótese de suicídio para a morte, qualificação não identificada; e

h) médico-legista JOSÉ HENRIQUE DA FONSECA, que lavrou o Laudo de Exame de Corpo de Delito, registrando como causa da morte “asfixia mecânica por estrangulamento”, e posterior laudo complementar, afirmando a inexistência de lesões externas no corpo e apontando a hipótese de suicídio para a morte, já falecido.

III - CONCURSO DE CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

Os crimes aqui relatados amoldam-se ao conceito de crimes contra a humanidade, ou crimes de lesa-humanidade.

Tanto o homicídio mediante tortura, como a subsequente falsidade ideológica para ocultar as circunstâncias da morte, foram cometidos num contexto de perseguição generalizada por agentes estatais a determinado segmento da população civil, caracterizando os denominados crimes contra a humanidade. Nessa condição, são crimes imprescritíveis e insuscetíveis de anistia, conforme está exposto na manifestação anexa. Frisa-se, outrossim, que esses delitos não foram abrangidos pela Lei nº 6.683/79.